



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009481-49.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGENES ANTONIO DE SOUZA JANUÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009481-49.2023.8.26.0006

APELANTE: DIÓGENES ANTÔNIO DE SOUZA JANUÁRIO

APELADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8546

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DANO MORAL. Alegação de danos morais indenizáveis. Acolhimento. Configuração de abuso de direito. Bloqueio da conta do autor por período superior a 3 anos. Dano in re ipsa. Valor fixado em R\$ 3.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MATERIAIS. Alegação de que os cálculos devem iniciar a partir do bloqueio. Rejeição. Tratando-se de relação contratual entre as partes, os juros de mora sobre os danos materiais devem ser contados a partir da citação, conforme os artigos 405 do Código Civil e 240 do CPC. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 153/156), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por DIÓGENES ANTÔNIO DE SOUZA JANUÁRIO em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 161/166), o demandante alega, em síntese, existência de dano moral indenizável no valor mínimo de R\$25.000,00, bem como a atualização monetária e os juros de mora sejam aplicados desde a data do bloqueio ilegal e abusivo em 14/08/2020.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 33).

Contrarrazões (fls. 174/181).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor, no

qual alega, em síntese, que a requerida bloqueou sua conta com retenção de saldo, em 14/08/2020 como medida de segurança, sendo que após o prazo informado, de 90 dias, não houve desbloqueio tampouco devolução do saldo, ainda que tenha registrado reclamação junto ao Banco Central.

Contestado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, afastando a condenação por danos morais.

Incontroverso a relação jurídica entre as partes.

A controvérsia cinge-se em saber se a apelante cometeu ato ilícito, abuso de direito, passível de indenização em relação ao bloqueio da conta do apelado, bem como análise de correção monetária.

O recurso comporta parcial provimento.

Reconhecida a natureza consumerista do litígio, cabe a demandada o ônus de provar a regularidade de sua conduta, demonstrando que as transações recebidas pelo autor foram de forma fraudulenta ou contestadas.

O apelante não comprovou a regularidade do bloqueio, limitando-se a afirmar exercício regular de direito, sem trazer provas de suas alegações. O entendimento no Recurso Especial nº 557.030-RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, reforça que falhas no sistema não podem prejudicar os direitos dos consumidores.

Ademais, a atitude do banco não pode ser considerada exercício legítimo de um direito, uma vez que a medida adotada foi desproporcional e causou prejuízos significativos ao autor. O bloqueio da conta por mais de 3 anos, sem uma explicação adequada e sem a regularização tempestiva da situação, configura evidente abuso de direito, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 e 422 do CC.

O banco, ao agir de forma abusiva, ultrapassou os

limites de seu poder de controle e segurança sobre as contas de seus clientes, prejudicando-os de maneira irrazoável e, assim, incorrendo em responsabilidade pelos danos causados ao autor, que ficou privado de utilizar seu próprio dinheiro por um período prolongado e injustificado.

Malgrado, não merece acolhida eventual tese de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

Diante da comprovação do ato ilícito, de rigor a condenação em danos morais.

Considerando os princípios aplicáveis, a fixação do valor de danos morais deve ser equilibrada, evitando tanto valor irrisório quanto excessivo. O valor pleiteado na inicial é desproporcional, sendo razoável a fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – BLOQUEIO DE CONTA Relação consumerista – Ônus de prova da plataforma a comprovar os motivos para o bloqueio havido – Suspensão imotivada da conta da autora junto à plataforma Mercado Pago – Ausência de comunicação prévia à consumidora oportunizando defesa e contraditório – Comportamento inadequado em desacordo com a plataforma não comprovado – Ausência de provas ou explicação plausível – Retenção indevida do valor pertencente à autora – Falha na prestação de serviço configurada – Obrigação de desbloquear a conta reconhecida na sentença – Multa fixada para cumprimento que não merece reparo dada a natureza da obrigação DANOS MORAIS – Configurados – Falha na prestação de serviço e no

dever de informação que extrapolam o mero dissabor e aborrecimento cotidiano – Fixação da indenização reduzida para R\$ 3.000,00, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para minorar o valor da condenação por danos morais.” (Apelação Cível 1158960-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 18/11/2024).

Quanto à correção monetária, a sentença não merece reforma, uma vez que se trata de relação contratual entre as partes. Os juros de mora sobre os danos materiais devem incidir a partir da citação, conforme os artigos 405 do Código Civil e 240 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do demandante para reformar a sentença, no ponto, e condenar a demandada à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a citação (Súmula 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

Diante da sucumbência integral, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR